SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004029-25.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Antonio Wanderley Marini

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui convênio com a ré e que ela passou a emitir-lhe boletos em valor incorreto, por ter completado setenta anos de idade.

A ré em contestação não refutou que promoveu o aumento da mensalidade do plano ao qual aderiu o autor, mas esclareceu que tinha lastro para tanto.

Invocou o art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98, assinalando que o autor atingiu setenta anos em 19 de dezembro de 2014 e que não era beneficiário do plano há mais de dez anos.

Preservado o respeito tributado ao ilustre Procurador da ré, bem como àqueles que perfilham tese contrária, reputo que a ré incorreu em irregularidade ao levar a cabo o aumento impugnado pelo autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isso porque é nula a cláusula contratual que prevê o aumento da mensalidade do plano de saúde em razão da mudança da faixa etária do beneficiário a partir de sessenta anos de idade, pois afronta o disposto na Lei nº 10.741/03.

Se se poderia cogitar de um lado que o art. 15 da Lei nº 9.656/98, em seu <u>caput</u> e no parágrafo único, respaldasse a posição da ré, de outro é de rigor reconhecer que ele foi revogado pela edição do Estatuto do Idoso, que vedou a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 3°).

Como se não bastasse, o art. 39 do CDC igualmente fulmina a previsão contratual que deu guarida à ré, já que no seu art. 39 dispõe que o fornecedor não pode "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços" (inc. IV).

Sensível a esses argumentos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já proclamou a impossibilidade de reajuste do valor da mensalidade do plano de saúde por força da mudança da faixa etária do beneficiário.

Nesse sentido:

- "Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Reajuste em decorrência de mudança de faixa etária. Estatuto do idoso. Vedada a discriminação em razão da idade.
- O Estatuto do Idoso veda a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 30).
- Se o implemento da idade, que confere à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato, por mudança de faixa etária.
- A previsão de reajuste contida na cláusula depende de um elemento básico prescrito na lei e o contrato só poderá operar seus efeitos no tocante à majoração das mensalidades do plano de saúde, quando satisfeita a condição contratual e legal, qual seja, o implemento da idade de 60 anos.
- Enquanto o contratante não atinge o patamar etário preestabelecido, os efeitos da cláusula permanecem condicionados a evento futuro e incerto, não se caracterizando o ato jurídico perfeito, tampouco se configurando o direito adquirido da empresa seguradora, qual seja, de receber os valores de acordo com o reajuste predefinido.
- -Apenas como reforço argumentativo, porquanto não prequestionada a matéria jurídica, ressalte-se que o art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

variação para consumidores com idade superior a 60 anos.

- E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.0 9.656/98)
- Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (10 de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230.

Recurso especial não conhecido" (REsp.n° 809329, DJ de 11.4.08, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**).

"AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE SAÚDE *NEGATIVA* PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO OUE ANALISOU **FUNDAMENTADAMENTE TODA CONTROVÉRSIA** REAJUSTE DAS MENSALIDADES - CONSUMIDOR MAIOR DE 60 ANOS -AUMENTO - LIMITAÇÃO -POSSIBILIDADE, **AINDA** QUEIMPLEMENTO DA IDADE TENHA OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ -ABUSIVIDADE ENTENDIMENTO OBTIDO DA INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA E DO CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICACÃO DAS 7/STJ DECISÃO MANTIDA SÚMULAS NS. \boldsymbol{E} POR5 FUNDAMENTO - RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no Ag nº 978565, DJ de 20.06.08, Relator Ministro MASSAMI UYEDA).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo caminha nessa mesma direção, tendo inclusive editado a Súmula nº 91 a esse propósito ("Ainda que a avença tenha sido firmada antes da sua vigência, é descabido, nos termos do disposto no art. 15, § 3°, do Estatuto do Idoso, o reajuste da mensalidade de plano de saúde por mudança de faixa etária").

Assim, sob qualquer ângulo de análise a conclusão será a de que os aumentos implementados pela ré carecem de legalidade, de sorte que a pretensão deduzida merece acolhimento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para

condenar a ré a (1) abster-se de emitir faturas que contemplem aumentos fundados na mudança da faixa etária do autor, bem como a (2) pagar ao autor a quantia de R\$ 287,03, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das importâncias que a perfizeram, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 15/16, item 1, com a ressalva do item 2 do despacho de fl. 101.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente ao cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no item 2 supra em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA